



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 195/2022

Matéria: Projeto de Lei nº 128/2022
Ementa: Institui a semana da Cidadania na Rede de Ensino no Município de Hortolândia
Autoria Paulo Pereira Filho
Relator: Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho, que Institui a semana da Cidadania na Rede de Ensino no Município de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que:

Pelo disposto na Constituição Federal/88, aos Municípios compete atuar, de forma prioritária, no ensino fundamental e na educação infantil, conforme disposto no artigo 211, §2º.

No entanto, o sistema constitucional brasileiro está assegurada a primazia da família na educação moral dos filhos. Tal primazia decorre da previsão constitucional e de tratados internacionais que, pela ordem constitucional vigente, têm status supralegal quando ratificados pelo país, estando acima das leis ordinária e constitucionais. Já os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, passam a integrar o ordenamento como norma constitucional.

Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante regimes nazistas e comunistas do início do século XX.

O Estado Brasileiro passou a adotar processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro com a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Por força do artigo 5º, §§ 1º e 2º, a Constituição de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais de direitos humanos natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata.

Neste contexto temos o DECRETO no 678, de 6 de novembro de 1992 que “Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969” e traz artigos importantes ao tema aqui proposto:

“ARTIGO 12 Liberdade de Consciência e de Religião

...

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ARTIGO 17 Proteção da Família 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.” g.n.

O DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990 que “Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.” também traz artigos de interesse ao tema deste projeto de lei, quais sejam: “Artigo 18 Rua Joseph Paul Julien Burlandy nº 250, Parque Gabriel - Hortolândia/SP - CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 - Site: <https://www.hortolandia.sp.leg.br> PROJETO DE LEI Nº 128/2022 - Protocolo nº 3797/2022 recebido em 12/09/2022 08:59:49 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Pereira Filho Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3857-37C7-B95E-4536. Pag. 2/3 CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.” g.n.

O DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. que ratifica o “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.” ainda reitera:

“ARTIGO 18

... 4.

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.” g.n.

Diante disso, o presente projeto pretende que as escolas realizem seu papel de auxílio às famílias na instrução de alunos quanto aos deveres de cidadania. Aprender a ser cidadão é, entre outras coisas, aprender a agir com respeito, solidariedade, responsabilidade, justiça, diálogo e comprometer-se com a comunidade e com o que acontece na sua cidade.

Para auxiliar os pais no ensino e desenvolvimento destes valores nas crianças, a escola tem função importante de reforçar e demonstrar a aplicação prática de alguns destes valores, e desenvolver atributos para que a convivência em sociedade e, nessa procura de um crescimento pessoal, a escola pode auxiliar os alunos.

Os valores morais do indivíduo são essenciais para a boa educação incumbindo à família, junto à sociedade, resgatar valores como o respeito à dignidade do ser humano, a fraternidade, solidariedade, a bondade, a beleza, e etc.

O artigo 5º da Constituição Federal descreve os direitos fundamentais dos cidadãos e especifica que a liberdade de consciência e de crença não pode ser violada. Isto posto, a lei garante que o culto religioso é livre para todos os brasileiros. Sendo assim, os locais considerados sagrados para cada credo e os símbolos e elementos religiosos devem ser protegidos.

Portanto, é dever da escola ensinar e agir fundamentada nos princípios da democracia, da ética, da responsabilidade social, do interesse coletivo, da identidade nacional, da própria condição humana, na consagração da liberdade, da convivência social e da solidariedade humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 12 de Setembro de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 13 de Setembro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada a Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o relatório e voto .

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2022.

Eivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador